

ATUAÇÃO DOS ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DO  
MPDFT NOS INQUÉRITOS CIVIS



RESOLUÇÃO n° 015/96,  
revogada pela RESOLUÇÃO n° 027/97

DOU n° 72, Seção 1, pág. 6.251, 15/ABR/96

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO n° 015, de 27 de março de 1996.

( ~~REVOGADA~~ PELA RESOLUÇÃO N° 027/97)

Dispõe sobre a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios nos inquéritos civis.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da competência prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o PA n° 08190.001203-3/94, 08190.001827-9/95 e 08190.000968-7/95, e de acordo com a deliberação da 39ª Sessão Extraordinária realizada na presente data,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial e público, será instaurado obedecendo o disposto nesta Resolução.

**Art. 2°** O inquérito civil será instaurado:

- I - de ofício;
- II - em face de representação;
- III - por determinação das Câmaras de Coordenação e Revisão.

**Art. 3°** O inquérito civil será instaurado mediante portaria, que deverá ser numerada por ordem crescente, autuada e registrada em livro próprio, ou em sistema informatizado de controle.

**Parágrafo único.** A portaria que determina a instauração do inquérito civil poderá ser publicada no Diário da Justiça da União e encaminhada à Câmara de Coordenação e Revisão competente, para fins de conhecimento.

**Art. 4°** Sempre que necessário para formar seu convencimento o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo preparatório do inquérito civil, denominado Procedimento de Investigação

Preliminar (PIP).

**Parágrafo único.** O Procedimento de Investigação Preliminar será instaurado por despacho fundamentado.

**Art. 5º** Os Procedimentos de Investigação Preliminar (PIP) e Inquéritos Cíveis Públicos (ICP) serão presididos pelo órgão de execução do Ministério Público a que couber por distribuição, devendo-se colher todas as provas úteis ao esclarecimento do objeto da investigação.

**Art. 6º** Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelo órgão do Ministério Público, secretário e interessado.

§ 1º As diligências quando devam ser realizadas em outra circunscrição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou em outra unidade da Federação, poderão ser deprecadas aos respectivos órgãos de execução que detenham atribuição legal.

§ 2º O órgão de execução que presidir o inquérito civil ou o procedimento de investigação preliminar designará por despacho nos autos servidor do Ministério Público para a prática de diligências ou atos necessários a apuração de fatos, sem prejuízo da colaboração prestada, na forma da lei, por entidades públicas ou privadas.

**Art. 7º** Para a instrução do inquérito civil, o órgão de execução poderá requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias, de qualquer organismo público e documentos e informações de entidades privadas, obedecido o prazo do § 5º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

**Parágrafo único.** As providências referidas no "caput" deste artigo serão tomadas de acordo com o disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93 e Provimento nº 005/95, do Conselho Superior.

**Art. 8º** A representação para instauração de inquérito civil público será dirigida ao órgão do Ministério Público com atribuições e deverá conter:

- I - nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato;
- II - descrição do fato objeto das investigações;
- III - indicação dos meios de prova.

§ 1º Do indeferimento da representação de que trata o "caput" deste artigo caberá recurso à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o representante tomar ciência da decisão.

§ 2º O órgão de execução poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a decisão recorrida.

**Art. 9º** Do recebimento da representação ou de outras peças de informação, o órgão de execução terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para, instaurar o procedimento de investigação preliminar ou o inquérito civil, propor a medida judicial cabível, indeferir a representação ou arquivar as peças de informação.

**Art. 10.** Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil público ou procedimento de investigação preliminar, apresentar ao órgão de execução do Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

**Art. 11.** O órgão de execução do Ministério Público fornecerá, no prazo de até 5 (cinco) dias, cópia autenticada ou certidão do procedimento de investigação preliminar ou de inquérito civil, ou de qualquer de suas peças que não estejam sujeitas a sigilo, a quem tiver legítimo interesse e justificadamente requerer, arcando o interessado com os custos dela decorrentes.

§ 1º Será admitido o caráter sigiloso do inquérito civil público, por despacho fundamentado, quando a lei assim o determinar, ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da Constituição da República).

§ 2º Por se tratar de procedimento investigatório, o órgão de execução observará no que se refere a publicidade, o Provimento do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios nº 007, de 06/OUT/95, preservando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos envolvidos (art. 5º, X, da Constituição da República).

**Art. 12.** O inquérito civil deverá estar concluído no prazo de 6 (seis) meses.

**Parágrafo único.** O prazo do "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias mediante pedido fundamentado dirigido à Câmara de Coordenação e Revisão competente.

**Art. 13.** O procedimento de investigação preliminar deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por até 30 (trinta) dias, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 14.** As peças de informação e demais documentos do PIP e os autos do inquérito civil que não acompanharem a petição inicial serão mantidas em arquivo próprio.

**Art. 15.** Se o órgão do Ministério Público após esgotar todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil, procedimento de investigação preliminar ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil, o procedimento de investigação preliminar ou as peças de informação arquivadas serão remetidas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave à competente Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão de homologar a promoção de arquivamento, designará, de logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações.

**Art. 16.** Depois de homologada pela Câmara de Coordenação e Revisão, a promoção de arquivamento de inquérito civil, do procedimento de investigação preliminar ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público somente poderá proceder a novas investigações se de outras tiver notícias.

**Art. 17.** O Procedimento de Investigação Preliminar (PIP), a representação e o inquérito civil ficam sujeitos à atividade correicional da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Art. 18.** O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do

responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano.

Art. 19. Os procedimentos de investigação preliminar e os inquéritos civis públicos instaurados há mais de 6 (seis) meses à data da publicação desta Resolução deverão ser concluídos em 90 (noventa) dias após o que, não sendo proposta a medida judicial cabível, serão encaminhados à Câmara de Coordenação e Revisão competente para os fins do art. 171, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 20. Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

*original assinado*

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente

*original assinado*

BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS  
Procuradora de Justiça  
Conselheira-Relatora  
Secretária